



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12897.000478/2009-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.778 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TELESOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005

VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.
NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Por possuir natureza de indenização, o vale-transporte, mesmo quando pago em pecúnia, não sofre incidência de contribuições sociais.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ewan Teles Aguiar e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-27.282 de lavra da 13.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 37.234.450-0.

A lavratura refere-se a exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, incidentes sobre as quantias pagas aos empregados da autuada a título de vale transporte, mediante depósito bancário.

Apresentada a defesa, a DRJ negou-lhe provimento, o que motivou a interposição de recurso, no qual a autuada requer a declaração de improcedência do AI, pelo fato da jurisprudência dos Tribunais Superiores considerar que o pagamento da verba, mesmo que em pecúnia, não lhe dá caráter salarial, posto que representa indenização ao empregado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Vale Transporte

O motivo que levou o fisco a incluir na base de cálculo dos lançamentos os valores relativos ao vale transporte, foi o fato dos pagamentos terem sido efetuados em pecúnia (depósito em conta corrente).

Acerca dessa exação, já não há mais celeumas entre o fisco e os contribuintes. É que se curvando a jurisprudência da Corte Máxima, que em decisão plenária, no bojo do RE n.º 478.410, afastou a incidência de contribuições sociais sobre o vale-transporte pago em pecúnia, a Advocacia Geral da União editou a Súmula n.º 60, em 08/12/2011, assim redigida:

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba".

Assim, devem ser afastadas, por improcedência, as contribuições incidentes sobre o vale-transporte pago em dinheiro.

Conclusão

Voto por dar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.